



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10783.722724/2011-62
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.540 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrentes CHOCOLATES GAROTO S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REMUNERAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO ACIDENTE.

A obrigação legal de pagar o salário devido ao empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por doença/acidente caracteriza interrupção do contrato de trabalho, de sorte que os respectivos valores mantêm sua característica de verba salarial, portanto sobre eles incidem as Contribuições Previdenciárias, patronal e a cargo do empregado.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 214, §4º, DO DECRETO nº 3048/99.

A remuneração de férias e seu respectivo adicional de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal possuem natureza remuneratória e, nessa condição, integram o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuições previdenciárias, nos termos expressos no §4º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

ABONO JORNADA. ABONO TURNO FIXO.

Somente ficam fora do alcance das Contribuições Previdenciárias os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Ana Cláudia Borges de Oliveira (suplente convocada) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Ana Cláudia Borges de Oliveira (suplente convocada) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

(assinado digitalmente)

Maurício Nogueira Righetti – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cláudia Borges de Oliveira (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pela conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo, em face do acórdão 2402-003.564 (efls. 441/460), e que foram, respectivamente, totalmente admitido e parcialmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que sejam rediscutidas as seguintes matérias: não incidência de contribuições previdenciárias sobre os primeiros 15 dias do auxílio-acidente e do terço de férias (recurso fazendário) e sobre os abonos jornada e turno fixo (recurso do contribuinte). Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

COMPENSAÇÃO. VALORES PAGOS SOBRE AS VERBAS TITULADAS DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 310/STJ. PARECER PGFN Nº 2.118/2011. DIREITO DE CRÉDITO. VERBAS QUE NÃO OSTENTAM O CARÁTER REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE.

Não devem ser glosadas as compensações efetuadas com valores de contribuições devidas pela recorrente, quando se pleiteia o seu abatimento com valores pagos indevidamente ou a maior. No caso, devem ser considerados como direito de crédito a Recorrente os pagamentos de contribuições a maior incidentes sobre o terço/adicional constitucional de férias e os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em decorrência de auxílio-doença e acidente do trabalho, bem como os pagamentos referentes ao auxílio-creche.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Conforme dispõe o Enunciado nº 310 de Súmula STJ, o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Em decorrência de entendimento pacífico da jurisprudência e orientação constante do Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, PGFN/CRJ/Nº 2.118/2011, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche

VERBAS PAGAS A TÍTULO DE ABONO JORNADA E ABONO TURNO FIXO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

As parcelas pagas aos empregados a título de Abono Jornada e Abono Turno Fixo, em desacordo com a legislação previdenciária, integra o salário de contribuição. As importâncias recebidas à título de ganhos eventuais e abonos não integram o salário de contribuição somente quando expressamente desvinculados do salário por força de lei.

VERBA PAGA A TÍTULO DE REEMBOLSO DE MATERIAL ESCOLAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

O reembolso de material escolar está inserido no conceito de salário de contribuição previsto no art. 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, uma vez que se constitui em uma vantagem econômica para o trabalhador, auferida como retribuição ao trabalho prestado, caracterizando, assim, o recebimento de uma remuneração indireta.

RECURSO DE OFÍCIO. NEGADO.

Quando a decisão de primeira instância está devidamente consubstanciada no arcabouço jurídico-tributário, o recurso de ofício será negado.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial para reconhecer que sejam excluídas do lançamento as seguintes parcelas terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio acidente e auxílio creche.

Vencido o Conselheiro Thiago Tabora Simões que votou pela não incidência também sobre os abonos jornada e turno fixo. Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Declarou-se impedido o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- conforme paradigma decorrente do acórdão 2301-003.199, os pagamentos relativos aos afastamentos nos primeiros quinze dias por auxílio-acidente ou doença e ao adicional de 1/3 de férias possuem natureza remuneratória e se submetem às incidências de contribuições previdenciárias.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões, nas quais afirma que o recurso fazendário deve ser desprovido.

Já em seu recurso especial, e naquilo que foi admitido para julgamento, o contribuinte assevera que, conforme paradigma decorrente do acórdão 2403-002.949, os abonos desvinculados do salário são verbas que não se sujeitam às incidências contributivas.

O agravo interposto pelo sujeito passivo foi rejeitado e foi confirmado o seguimento em parte de seu apelo especial.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional pugna pela negativa de provimento do recurso da parte adversa, sustentando que tais abonos seriam remuneratórios.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

Os recursos especiais são tempestivos, visto que interpostos dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e foram demonstradas as existências de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que devem ser conhecidos.

2 Recurso da Fazenda Nacional

Discute-se nos autos se as contribuições previdenciárias incidem sobre as importâncias pagas pela empresa nos primeiros quinze dias de auxílio-acidente ou doença e sobre o terço de férias.

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça já julgou tais teses de não incidência em recurso especial representativo de controvérsia. Convém transcrever, nesse contexto, a ementa abaixo, de observância obrigatória pelo CARF, conforme preleciona o art. 62, § 1º, inc. II, alínea "b", do seu Regimento Interno.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado**, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). **Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho**, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos **ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado**. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária**, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

[...]

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Veja-se que, quanto ao terço constitucional de férias, o Tribunal Superior entendeu que (i) a não incidência das contribuições sobre o adicional relativo às férias indenizadas decorre de expressa previsão legal, ao passo que (ii) a não incidência sobre o adicional relativo às férias gozadas decorre do fato de sua natureza indenizatória/compensatória, não constituindo, a par disso, ganho habitual.

Sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, entendeu-se que ela não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, de maneira que nenhum serviço é prestado pelo empregado.

O inc. I do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 explicita que o salário de contribuição constitui uma remuneração destinada a retribuir o trabalho. Inexistindo o pagamento de remuneração, inexistente o núcleo do fato gerador da contribuição em referência, o que ocorre com as importâncias pagas pela empresa nos primeiros quinze dias de auxílio-acidente ou doença e sobre o terço de férias indenizadas ou gozadas. Quanto às férias indenizadas, ademais, a não incidência decorre de expressa previsão legal, mais precisamente do art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91.

Logo, deve ser negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

3 Recurso do Sujeito Passivo

Discute-se nos autos se as contribuições previdenciárias incidem sobre as importâncias pagas a título de abono jornada e abono turno fixo.

A acusação fiscal relata que:

4.13. Conforme dispõe o art. 28, § 9º, letra "e", item 7, da Lei nº. 8212/91, acrescido pela Lei nº. 9.711/98, não integram a base de cálculo os abonos expressamente desvinculados do salário. Já o Decreto nº. 3.048/99 acrescentou a necessidade de previsão legal, ou seja, determina que o abono seja expressamente desvinculado do salário por força de lei.

4.14. O que se verifica, no caso em tela, é que os abonos foram concedidos em virtude de acordo coletivo. Por não atender ao requisito da previsão legal, os mesmos integram a base de cálculo de contribuições previdenciárias, o que torna indevida a compensação de contribuições incidentes sobre os abonos acima descritos.

O acórdão recorrido entendeu que:

Para o Abono Jornada, esse entendimento decorre da regra consubstanciada no § 13, da Seção II, Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2007/2009, que estabelece:

“(…) § 13. **Em face da adoção da escala de trabalho acordada nessa seção**, todos os empregados lotados na área industrial, farão jus a um abono no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), pagos em uma única parcela, no dia 18 de outubro de 2007”.

Por sua vez, para o Abono Turno Fixo, que também tem caráter retributivo, decorrendo das condições adotadas para a jornada de trabalho dos empregados da Recorrente, conforme esclarecimento prestado nos seguintes termos: “(…) o Abono Turno Fixo foi estabelecido no “Segundo Aditamento ao Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005 (DOC 04) firmado entre a empresa Chocolates Garoto S/A e o Sindicato dos trabalhadores em alimentação a fins do estado do Espírito Santo em 01.06.2005 com vigência até 31.08.2006, que no item 2 assim estabeleceu: “A empresa pagará no mês de junho de 2005, a importância de R\$ 400,00 **para cada empregado que trabalhou em**

turnos nos termos da seção I da cláusula terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005 e que estejam com o contrato de trabalho em vigor até 31.05.2005”.

O caráter contraprestativo da verba é evidente, já que a verba só é paga aos empregados da Recorrente, em decorrência do contrato de emprego entre eles celebrado, visando atender a adoção da nova escala de trabalho fixada no contratado e nova escala de turnos.

Entretanto, o entendimento da fiscalização, de que haveria necessidade de uma lei específica instituindo determinado abono desvinculado da remuneração foi superado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pela Própria Procuradoria da Fazenda Nacional. Em síntese, o abono salarial pago sem habitualidade e em parcela única, em decorrência de norma coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias em função do próprio art. 28, § 9º, alínea e, item 7, da Lei 8212/91. Veja-se, nesse sentido, a ementa do seguinte julgamento da Segunda Turma - com destaques:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO ÚNICO - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

[...]

2 Por expressa determinação legal o **abono único** não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (Lei nº 8212/91, artigo 28 da, § 9º, acrescentado pela Lei 9528/97, letra "e", item 7, acrescentado pela Lei 9711/98).

3. Recurso especial provido.

(REsp 434.471/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 155)

Da Primeira Turma, vale destacar o julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O CHAMADO "ABONO" DE FÉRIAS PREVISTO EM ACORDO COLETIVO (ART. 144 DA CLT). INADMISSIBILIDADE.

1 - A redação do art. 144, da CLT, possui dicção cristalina ao dispor que "O **abono** de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente a vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social" (redação anterior à Lei nº 9.528/97, que suprimiu a expressão "e da previdência social" da parte final do dispositivo).

2 - O acordo coletivo celebrado pela empresa ora recorrida e o sindicato representante da categoria de seus empregados, que previu a possibilidade, em sua cláusula nº 23, de concessão de um "prêmio", por ocasião do primeiro pagamento após o retorno das férias, de um valor máximo correspondente a 80 (oitenta) horas sobre o salário nominal, possuiu vigência apenas no período de 01/09/86 a 31/08/87, durante a eficácia, portanto, da antiga redação do art. 144, da CLT, que admitia a não incidência da contribuição previdenciária desde que o abono não excedesse vinte dias do salário.

3 - Há de ser respeitado, na hipótese, o ato jurídico perfeito, o qual se consumou segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, da LICC, e 5º, XXXVI, da CF/88), sendo perfeitamente aplicável o Princípio da Irretroatividade da Lei.

4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 201.936/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 138)

Esses e outros precedentes daquele Tribunal levaram a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a prolar o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011, que culminou com a edição do Ato Declaratório nº 16/2011, que dispensa a apresentação de contestação, a interposição de

recursos e a desistência dos já interpostos em relação às demandas/decisões judiciais sobre o tema em análise.

Neste caso, como se depreende do acórdão recorrido, o Abono Jornada foi pago em parcela única e em valor específico, no dia 18 de outubro de 2007, da mesma forma que o Abono Turno Fixo também foi pago em parcela única e em montante determinado, em junho de 2005. Isto é, tais abonos, pagos em datas distantes uma da outra, e em decorrência de hipóteses específicas previstas nas respectivas normas coletivas de trabalho, se submetem ao entendimento acima esboçado e não podem sofrer as incidências de contribuições previdenciárias. Dito de outra forma, trata-se de abonos únicos, pagos sem habitualidade, e frutos de normas coletivas de trabalho, de forma que o recurso do sujeito passivo deve ser provido.

4 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional; e por conhecer e dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo, para reconhecer a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas a título de Abono Jornada e Abono Turno Fixo.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Voto Vencedor

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Redator Designado.

Não obstante os substanciosos argumentos do ilustre Relator, deles ouse a dissenter no que concerne à extensão do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011, que culminou com a edição do Ato Declaratório nº 16/2011 aos abonos descritos neste julgamento. É dizer, Abono Jornada e Abono Turno Fixo.

Defende o Relator que tais abonos, pagos em datas distantes uma da outra, e em decorrência de hipóteses específicas previstas nas respectivas normas coletivas de trabalho, não poderiam sofrer as incidências de contribuições previdenciárias. Dito de outra forma, trata-se de abonos únicos, pagos sem habitualidade, e frutos de normas coletivas de trabalho, de forma que o recurso do sujeito passivo deveria ser provido.

Consoante o relatado, tanto o Abono Jornada, que teria sido pago em parcela única e em valor específico, no dia 18 de outubro de 2007, quanto o Abono Turno Fixo, que também teria sido pago em parcela única e em montante determinado, em junho de 2005, foram previstos em Acordo Coletivo de Trabalho.

Veja-se o detalhamento na decisão recorrida:

Para o Abono Jornada, esse entendimento decorre da regra consubstanciada no § 13, da Seção II, Cláusula 4' do Acordo Coletivo de Trabalho 2007/2009, que estabelece:

"(..) § 13. Em face da adoção da escala de trabalho acordada nessa seção, todos os empregados lotados na área industrial, farão jus a um abono no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), pagos em uma única parcela, no dia 18 de outubro de 2007".

Por sua vez, para o Abono Turno Fixo, que também tem caráter retributivo, decorrendo das condições adotadas para a jornada de trabalho dos empregados da Recorrente,

conforme esclarecimento prestado nos seguintes termos: "(..) o Abono Turno Fixo foi estabelecido no "Segundo Aditamento ao Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005 (DOC 04) firmado entre a empresa Chocolates Garoto S/A e o Sindicato dos trabalhadores em alimentação a afins do estado do Espírito Santo em 01.06.2005 com vigência até 31.08.2006, que no item 2 assim estabeleceu: "A empresa pagará no mês de junho de 2005, a importância de R\$ 400,00 **para cada empregado que trabalhou em turnos nos termos da seção I** da cláusula terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005 e que estejam com o contrato de trabalho em vigor até 31.05.2005".

Nesse ponto, cumpre destacar que recente julgado desta Turma (**acórdão 9202-007.030, de 24/7/18**), apreciando questão análoga, caminhou no sentido de considerar tais abonos como base de cálculo da exação.

Quanto à segunda matéria suscitada pela Fazenda Nacional **incidência de Contribuições Previdenciárias sobre Abono Emergencial** trata-se de verba prevista em Acordo Coletivo de Trabalho, conforme consta do voto condutor do acórdão recorrido (Acordo Coletivo às fls. 246):

"O abono emergencial estava previsto no Acordo Coletivo de trabalho datado de 20 de Agosto de 2003, cuja cláusula 5ª assim previa:

'Será assegurado aos empregados mencionados na cláusula 2, pagamento de um ABONO EMERGENCIAL, desvinculado do salário, no valor de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais), a ser pago em única parcela no dia 25 de Agosto de 2003.'

Entretanto, conforme o art. 214, § 9º, inciso V, alínea "j", do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, somente não integram o salário de contribuição os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei, o que não é o caso dos autos.

Registre-se que o Ato Declaratório PGFN Nº 16, de 2011, não é aplicável ao presente caso, já que abrange apenas o abono único previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, o que também não é o caso da verba ora tratada, que foi paga com base em Acordo Coletivo.

Ressalte-se que o fato de o Abono estar previsto em Acordo Coletivo de Trabalho ou em Convenção Coletiva de Trabalho atribui diferença significativa na decisão do empregador de conceder benefícios indiretos ao empregados.

Com efeito, a Convenção Coletiva de Trabalho, que tem caráter normativo, representa a avença por meio da qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho (art. 611, do Decreto nº 5.452, de 1943). Já o Acordo Coletivo se dá entre empresa e sindicato de categoria profissional, ou seja, na Convenção Coletiva existe uma imposição às empresas para o pagamento do Abono, obrigação essa que não pode ser descumprida; já no caso do Acordo Coletivo o que vale é o ato volitivo do empregador, que ao fim e ao cabo é quem decide acerca da concessão do benefício indireto ao empregado.

Os argumentos acima reproduzidas vão ao encontro aos deste conselheiro, razão pela qual os adoto como razões de decidir para negar provimento ao recurso do Sujeito Passivo.

Da mesma sorte, divirjo do Relator quanto ao desfecho dado à temática das importâncias pagas pela empresa nos primeiros quinze dias de auxílio-acidente ou doença e sobre o terço de férias.

Nesse ponto, quanto ao terço constitucional de férias, adiro às razões de decidir do I. Conselheiro Mario Pereira de Pinho Filho, constantes do voto vencedor do acórdão 9202-007.988, de 18/6/19. Confira-se:

No presente caso, a matéria devolvida à apreciação deste Colegiado diz respeito à incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre o terço constitucional de férias.

De acordo com o **caput** e o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

[...]

O art. 28 do mesmo diploma legal estabelece que:

Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

[...]

§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). (Grifou-se)

Os dispositivos legais acima (inciso I do art. 22 e inciso I do art. 28) são bastante claros ao estatuírem que a base de cálculo das contribuições previdenciárias equivale:

a) para a empresa, dentre outros, ao total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma; e b) para os empregados e trabalhadores avulsos, à remuneração auferida em uma ou mais empresas (salário de contribuição), assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Veja-se que tanto em relação às empresas quanto aos segurados da Previdência Social, os dispositivos legais acima transcritos são absolutamente claros ao estabelecer que as contribuições alcançam todo e qualquer rendimento cuja finalidade seja recompensar o trabalho.

Em relação a verbas reconhecidamente de caráter indenizatório, o legislador cuidou esclarecer que essas não estão sujeitas à incidência do tributo, relacionando as exaustivamente no § 9º do art. 28 da Lei de Custeio Previdenciário, como no caso das importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Tais valores são pagos não para remunerar o trabalho, mas pelo fato de os trabalhadores, em virtude de circunstâncias alheias à sua vontade, ficarem impedidos de usufruir do período de descanso concedido por força de lei em caso de rescisão contratual ou aposentadoria.

Diferentemente do que ocorre com as férias indenizadas e respectivo adicional, o terço constitucional de férias usufruídas não tem sequer traço de verba indenizatória.

Trata-se de valor de caráter contraprestativo, com índole nitidamente remuneratória.

Em virtude disso o art. 214 Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, de forma bastante oportuna, faz a diferenciação quanto ao tratamento tributário que deve ser atribuído a cada uma dessas verbas. Senão vejamos:

Art.214. Entende-se por salário de contribuição:

I – para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

[...]

§ 4º A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário de contribuição.

*§ 9º Não integram o salário de contribuição, **exclusivamente**:*

[...]

IV – as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Aperceba-se que sobre as quantias recebidas em decorrência de férias indenizadas e seu adicional (de caráter indenizatório) não há incidência de contribuições.

Porém, no tocante ao terço constitucional de férias (de caráter remuneratório) a exação há de incidir.

Mas há aqueles que defendem a natureza sinalagmática das contribuições previdenciárias e que a exação não pode incidir sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, dentre outros. Para tanto, suscita-se inclusive recentíssima jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em face do RE 593.068 / SC. Abaixo a ementa e o acórdão do julgado:

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA.

1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.
2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.
3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.
4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.
5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’”
6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, apreciando o Tema 163 da repercussão geral, em dar parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, fixou-se a seguinte tese:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Brasília, 11 de outubro de 2018.

Primeiramente, a decisão do STF tem abrangência limitada aos regimes próprios de servidores públicos, disciplinada pelo art. 40 da Constituição Federal. No caso dos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o custeio encontra disciplina no art. 195 da Carta da República e a parte relativa aos benefícios em seu art. 201. Tratam-se de regramentos absolutamente diversos, com características próprias e que têm de ser examinados a partir de suas especificidades. Tanto assim que a Suprema Corte, logo no início da ementa do Acórdão alusivo ao RE 593.068 esclarece que a decisão refere-se ao regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos regidos pelas normas expressas no art. 40 da Constituição e não aos trabalhadores vinculados ao RGPS.

Admitindo como válida a tese de que para os regimes próprios de previdência de servidores públicos a exigência tributária somente pode ser imposta em relação a verbas que se incorporam a aposentadoria, há aqui que uma importante ressalva, a decisão do STF beneficia trabalhadores que receberão proventos em valor semelhante à remuneração daqueles que permanecerem em atividade, o que pode justificar o entendimento adotado pela Corte.

No caso dos trabalhadores que se aposentam pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a situação é muitíssimo diferente. É que os segurados sujeitos ao RGPS, ao desligarem-se da empresa onde desenvolvem suas atividades, perdem complemento o vínculo com o cargo ou a função exercida. E mais, é absolutamente equivocada a ideia de que determinados valores vertidos a esse regime previdenciário possam não ter reflexos nos proventos de aposentadoria, e isso fica evidente quando se analisa os dispositivos da Lei nº 8.213/1991, abaixo transcritos, que tratam do regime de benefícios da Previdência Social. Confira-se:

Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe que, de acordo com os incisos I e II do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, as contribuições incidentes sobre rubricas como terço constitucional de férias, aviso prévio não trabalhado, importâncias pagas nos quinze dias que antecedem o auxílio doença e muitas outras, quando somadas ao salário de contribuição, vão compor a média em relação à qual é efetuado o cálculo dos proventos de aposentadoria do segurado da Previdência Social.

Significa dizer que carece de fundamento a tese segundo a qual não há de incidir contribuição sobre essas parcelas porque elas não teriam repercussão nos benefícios. Seus reflexos no cálculo da aposentadoria dos trabalhadores, como se viu, estão expressamente previstos na Lei de Benefícios Previdenciários, não havendo que se falar que essas exações representam qualquer tipo de afronta ao § 11 do art. 201 da CF/1988.

Aliás, diferentemente do que muitos imaginam, a exclusão das parcelas citadas acima do conceito de salário de contribuição representam, isso sim, prejuízo aos segurados da Previdência Social, que, quando não contribuem sobre tais verbas, experimentam benefícios mais modestos por ocasião da velhice.

Recorrendo novamente ao entendimento do STF, RE 565.160/SC, dessa vez quanto ao alcance da expressão “folha de salários”, gravada no art. 195 da Carta Magna, vê-se a amplitude conferida pela Suprema Corte quanto às parcelas sujeitas a incidência de

contribuições previdenciárias a cargo do empregador:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

Especificamente com relação ao caso sob exame, tem-se que as parcelas pagas a título de terço de férias decorrem do inciso XVII do art. 7º da Constituição e são pagas no contexto da relação laboral. Daí, indiscutível a natureza habitual dessa verba em vista da obrigação imposta à empresa de sempre adicioná-la ao salário do trabalhador por ocasião do gozo das férias. Além do que, o

dispositivo constitucional não deixa dúvidas quanto ao seu caráter remuneratório:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

[...]

Ora, uma vez que a importância paga por ocasião das férias têm feição remuneratória, o mesmo ocorre com a quantia que lhe é adicionada, sendo devida a contribuição previdenciária sobre tal quantia, a teor do entendimento do STF, decorrente do julgamento do RE 565.160/SC.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência consolidada no sentido de não haver incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, mesmo quando gozadas. No entendimento daquele Tribunal Superior, REsp nº 1.230.957/RS, dada a natureza indenizatória/compensatória da verba e o fato de não constituir ganho habitual, essa estaria fora do campo de incidência das contribuições sociais em debate:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

O § 2º do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 RICARF, prescreve que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STJ em matéria infraconstitucional deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. *In verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Todavia, essa questão encontra-se em discussão no STF, por meio do RE 1.072.485 (Tema 985), com repercussão geral reconhecida:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.072.485 PARANÁ

[...]

FÉRIAS – ACRÉSCIMO – NATUREZA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à natureza jurídica do terço de férias para fins de incidência de contribuição social.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Edson Fachin, Celso de Mello, Roberto Barroso e Luiz Fux. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Edson Fachin, Celso de Mello, Roberto Barroso e Luiz Fux. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. (Grifou-se)

Assim, conquanto a sentença proferida nos autos do RE 1.230.957/RS tenha obedecido a sistemática do art. 543C da Lei nº 5.869, de 1973, essa não tem caráter definitivo, porquanto o próprio STJ decidiu por sobrestar o *decisum* até a publicação da decisão de mérito a ser proferida pelo STF a respeito do Tema 985/STF (Recurso Extraordinário 1.072.485/PR):

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 RS (2011/00096836)

[...]

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 985/STF. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO

[...]

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a manutenção do sobrestamento deste recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do Tema 985/STF (Recurso Extraordinário 1.072.485/PR) da sistemática da repercussão geral. (Grifou-se)

Dessarte, nos termos do **caput** do art. 62 do Regimento Interno do CARF, impõe observar o disposto no § 4º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social segundo o qual “A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário de contribuição”.

Por sua vez, no que toca aos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de auxílio doença/acidente, impõe-se colacionar excerto do voto condutor do acórdão 9202-007.945, de 17/6/19, que bem retrata o posicionamento deste Conselheiro, razão pela qual também o adoto como minhas razões de decidir. Veja-se:

Sobre a o pagamento referente aos primeiros quinze dias do afastamento por doença, embora neste período o empregado não esteja à disposição da empresa, é direito associado à relação de emprego e, portanto, integra sua remuneração. O fato de não estar à disposição do empregador no período não muda essa natureza, aliás, no período de férias o trabalhador também não está à disposição do empregador e não se cogita de não incidência de contribuição sobre a remuneração correspondente.

Por outro lado, o artigo 60, *caput* e parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 1991, embora haja uma interrupção do contrato de trabalho na vigência do afastamento em questão, mantém-se a outorga de salários, o vínculo contratual, bem como o cômputo deste intervalo para fins de tempo de serviço, até que a incapacidade laboral do empregado entre no 16º dia, quando, então, terá tratamento específico. Ou seja, nos primeiros quinze dias do afastamento, o empregado recebe salário, a partir do 16º dia, auxílio doença.

Confira-se:

Art. 60. O auxílio doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

[...]

§ 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Observe, por fim, como já referido acima, que essa posição tem prevalecido neste Colegiado. Cito a recente decisão no Acórdão nº 9202006.464, proferido na Sessão de 30 de janeiro de 2018, de relatoria da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, coma seguinte ementa, na parte pertinente:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/ OBRIGAÇÃO PRINCIPAL/REMUNERAÇÃO/SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO/PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA, AUXÍLIO ACIDENTE.

Os valores decorrentes da obrigação legal de pagar o salário devido ao empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por doença/acidente caracteriza interrupção do contrato de trabalho, mantida sua característica de verba salarial, assim passível de sofrer a incidência das contribuições previdenciárias, patronal e a cargo do empregado.

Forte no exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso da Fazenda Nacional e NEGAR provimento ao recurso do Sujeito Passivo.

Assinado digitalmente

Mauricio Nogueira Righetti

Fl. 16 do Acórdão n.º 9202-008.540 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10783.722724/2011-62